



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 02542/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Representação – Possíveis irregularidades no edital Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH (Processo administrativo n. 14.00731.2022). Objeto: contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN).

**INTERESSADO:**<sup>1</sup> **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28) - Representante.

**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. 917.066.102-20) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN);  
**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO;  
**Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF n. 801.972.642-04) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.

**ADVOGADOS:**<sup>2</sup> **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680);  
**Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818);  
**Chrissi Carlos Hagemester** (OAB/SP 251.533);  
**Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799);  
**Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125);  
**João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963).

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0177/2022-GCVCS-TCE-RO**

<sup>1</sup> “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>2</sup> Procuração acostada no Documento ID 1290293. Obs.: consta na procuração além da identificação dos advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemester** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), os nomes dos (as) Senhores (as) Luciana Novaes dos Santos Monetto; Ingrid da Silva Carvalho e Flávia Elaine Quintidiano, contudo, sem o registro na Ordem de Advogados (OAB).



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93, E, AINDA, À SÚMULA N. 8/TCE-RO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Inibitória<sup>3</sup>, formulada pela Pessoa Jurídica **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos seus representantes legais<sup>4</sup>, protocolada em 04.11.2022<sup>5</sup>, sobre possíveis irregularidades no **edital do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), no valor estimado de **R\$7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

Em resumo, a Representante assevera que não restou comprovada a inviabilidade técnica e econômica para não ter sido fracionado o objeto do procedimento em questão, tendo em vista que não poderia ser exigido que uma empresa atue de igual modo, tanto no ramo de radar, como na área de sinalização, acarretando, portanto, prejuízos à ampla competitividade e, ainda, estaria em desacordo com os artigos 3º e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Além disso, a demandante alega que não consta no Termo de Referência do certame, a descrição das especificações técnicas dos “equipamentos estáticos”, devendo, portanto, ser promovida a retificação do edital em exame, com o fim de que os licitantes interessados possam dispor de todas as informações necessárias para avaliar e promover a oferta adequada quanto ao objeto licitado.

<sup>3</sup> Fls. 3/11, ID 1290432.

<sup>4</sup> Advogados **Gisele Sanches Mascarozy Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), conforme Procuração acostada no Documento ID 1290293.

<sup>5</sup> ID 1290295.



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Diante disso, a empresa insurgente, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, de forma que a Administração promova a reparação das supostas irregularidades relatadas.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019<sup>6</sup>.

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame, por meio do relatório juntado ao PCe em 09.11.2022 (ID 1291745), manifestou-se que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de **Representação**. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão da tutela requerida, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

50. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades**, mas o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno<sup>7</sup>, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

<sup>6</sup> Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

<sup>7</sup> “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; [...]. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 14 nov. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno<sup>8</sup>.

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96<sup>9</sup> c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII,<sup>10</sup> do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Fls. 3/11, ID 1290432), recortes:

[...] **DAS RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO**

[...] **(IIc.1) Lote Único - Aglutinação de serviços distintos. Restritividade. ILEGALIDADE. Transgressão ao Art. 3º e Art. 23 da Lei 8.666/93**

Algumas vezes a Administração Pública utiliza o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que os concorrentes apresentem a sua proposta englobando toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras, serviços ou mesmo atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

A licitação em referência tem por objeto a contratação de empresa destinada à fiscalização eletrônica das vias municipais, através da locação de equipamentos eletrônicos e sistema. Esse é o objeto textualmente previsto pelo item 2.1 do edital:

<sup>8</sup> “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>9</sup> “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>10</sup> “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PREGÃO ELETRÔNICO N° 209/2022/SML/PVH, MENOR PREÇO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMA ESPECIALIZADO PARA DETECÇÃO, MEDIÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS E DADOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NAS VIAS SOB JURISDIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO, SUPRINDO AS DEMANDAS DA SEMTRAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE, ENVOLVENDO A INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA - CONVÊNIO N° 008/2022/PGE-DETRAN, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Ocorre que ao se analisar atentamente o objeto, **nota-se que não é possível justificar a licitação por um único lote, ainda mais quando se observa a inclusão de determinadas atividades que o extrapolam.**

Esse é o caso da ATIVIDADE DE SINALIZAÇÃO incluída no objeto por ordem do Termo de Referência – Anexo I do edital em que se exige, do contratado, a execução de atividades relacionadas à sinalização horizontal e vertical das vias do Município. E nem se diga que são as sinalizações exigidas por conta do equipamento fiscalizador (radar). Absolutamente não. São exigências que requerem “placas refletivas”, “tachões”, “placas de parada de ônibus”, “pintura”, “concretagem”, “linhas de retenção”, “símbolos”, etc. e que fazem sentido estarem em um único lote, cuja primazia é a Fiscalização Eletrônica das Vias através da locação de equipamentos (radares) e sistemas.

De mais a mais, **sabe-se que esse segmento - o da sinalização viária – tem empresas especializadas e não se pode exigir que uma empresa que atue no ramo de radar atue igualmente no ramo de sinalização, SENÃO COM GRAVE COMPROMETIMENTO DA AMPLA COMPETIÇÃO.**

Assim, é nítido que **o Edital não está em consonância com o que dispõe o artigo 23 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, in verbis:** “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão n° 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”. (g.n)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.

A licitação por itens, nas precisas e ilustres palavras do mestre Marçal Justen Filho consiste:



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

“na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”.

Continua, ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Portanto, restou claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica”.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que “a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”.

No caso em comento, o Administrador não demonstrou claramente a inviabilidade técnica e econômica, para não adotar o parcelamento, conforme mencionado acima e preconizado em nossos Tribunais, conforme pode-se



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

verificar em precedente do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Acórdão nº 30503/2008:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...). Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”.

**Portanto, pelo exposto, mostra-se que no caso em questão, não restou comprovada a inviabilidade técnica e econômica para o fracionamento do objeto, razão pela qual, sob este aspecto, necessário suspensão do certame e ajuste no Edital.**

**(IIc.2) Inconsistência do edital. Necessidade de retificação**

Não se pode deixar livre de combate a **inclusão feita no edital de exigência disposta a comprovar a qualificação técnica do licitante para a operação de “equipamentos estático”, quando não há, no Termo de Referência (Item 6.1 e 6.3), qualquer descrito às especificações técnicas desse tipo de equipamento.**

Diante da dúvida imposta, gerada exatamente por essa contrariedade e omissão, necessário que o edital venha a ser alterado, a fim de que o licitante interessado possa dispor de todas as informações necessárias ao conhecimento do objeto (em toda a sua extensão), fazer a avaliação correta de seu interesse e prover oferta adequada e condizente ao objeto que realmente se apresenta.

Neste contexto, pois, necessário que o edital seja revisto e retificado.

**III - CONCLUSÃO**

Assim, considerando os elementos deduzidos nesta Representação, requer-se sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para, em sede cautelar e liminar, **determinar a suspensão do Procedimento Licitatório, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as ilegalidades aqui erguidas e determinando-se a Prefeitura Municipal de Porto Velho as providências no sentido de repará-las de imediato.** [...] (Alguns grifos nossos).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno<sup>11</sup>, passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em pesquisa ao Portal de Compras do Governo Federal – ComprasNet<sup>12</sup>, verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), que teve início em 08.11.2022, está em fase de análise técnica das propostas e documentações da empresa **SITRAN Sinalização de Transitio Industrial Ltda.** (CNPJ n. 16.502.551/0001-93), tendo em vista que ofertou o melhor lance,

<sup>11</sup> “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>12</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br>.



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

no valor de **R\$4.399.999,9900 (quatro milhões, trezentos e noventa e novo mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, como consta no documento de ID 1295203.

Vislumbra-se do Comunicado de irregularidade, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades constantes no Edital do Certame, quais sejam: **a)** inclusão em um único lote, tanto serviços de implantação e instalação de monitoramento eletrônico, como serviços sinalização horizontal e vertical, que, segundo alegado, licitá-los separados, poderia ampliar a competição do procedimento; e, **b)** exigência de comprovação de qualificação técnica do licitante para a operação de equipamentos estáticos, quando não há, no Termo de Referência (Itens 6.1 e 6.3), qualquer descrição das especificações técnicas desse tipo de equipamento.

Conforme análise instrutiva preliminar, importa transcrever as especificações do item 3 do Termo de Referência, que dispõe sobre a Relação das localidades que serão atendidas, com a descrição de que **a empresa contratada deverá fornecer serviços de implantação e instalação de monitoramento eletrônico conjuntamente com serviços sinalização horizontal e vertical** (fls. 53/55, ID 1290432), conforme o exemplo destacado a seguir:

3	Fornecimento, implantação e instalação de monitoramento eletrônico na Avenida Abunã com Rua Brasília, com sinalização horizontal e vertical conforme Termo de Referência e Anexos	FAIXA	4	ALR	2 MESES
---	---	-------	---	-----	---------

Extrai-se ainda do exame técnico, que na descrição dos serviços constantes na composição do lote único, não se encontram insertos a especificação dos “serviços de sinalização viária” (fls. 70/71, ID 1290432), como demonstrado a seguir:

1.1	<b>FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO</b>	Equipamento de Monitoramento eletrônico - Instalação nos locais - Radares Mistos	Mês	2		
1.2	<b>FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO</b>	Equipamento de Monitoramento eletrônico - Radares Mistos	Mês	12		

Além disso, observou-se que os “serviços de sinalização viária”, estão expressamente previstos tanto nos itens 3 e 4 do Anexo V do Edital, referente ao Estudo de Viabilidade e Justificativa Técnica, que dispõe a respeito da **obrigação da contratada de fornecer sinalização vertical e horizontal de trânsito** (fls. 90/109, ID 1290432), como nos itens 10.26 e 10.26.2.9 do Termo de Referência, que prevê sobre as obrigações da contratada (fls. 62/63, ID 1290432), nos seguintes termos:

[...] 10.26. A CONTRATADA será responsável pela execução de todas as obras de infraestrutura necessárias, bem como os itens a seguir.

[...] **10.26.2. PROJETOS**

[...] 10.26.2.9. Prover Sinalização horizontal e vertical destinada aos equipamentos de fiscalização eletrônica, imediatamente anterior ao medidor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

eletrônico de velocidade, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, bem como sua manutenção. (Grifos nossos)

Com isso, considerando que restou verificado que no edital consta a necessidade da **execução de atividades relacionadas à sinalização horizontal e vertical das vias do Município de Porto Velho que receberão os equipamentos, sendo que estes últimos serviços, em princípio, poderiam ser licitados em lote separado, provendo maior competitividade ao certame**, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de ser **necessária a realização da análise de mérito, com o fim de verificar se o objeto da licitação, como se encontra elaborado, atende ou não ao disposto no item “c”, da Súmula n. 8/TCE-RO**, que determina que os agrupamentos do objeto por lote de itens, nas licitações, devem obedecer a características de homogeneidade, veja-se:

**SÚMULA Nº 8/TCE RO**

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

[...] c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; [...]

Nesse contexto, a **Unidade Técnica posicionou-se, de pronto, para que seja concedida a medida requerida**, tendo em vista a possível irregularidade na composição do lote único da licitação, que pode apresentar possível restrição à competição. Senão vejamos:

[...] **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. De acordo com o que foi relatado no item anterior, ao menos uma das acusações formuladas pela reclamante se apresenta plausível, pois **há indícios de que a formulação de um lote único para licitar o objeto pode representar restrição à competição, haja vista que embora o Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH tenha como objeto a “locação de equipamentos eletrônico e sistema especializado na detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito”, verificou-se que também será necessário a execução de atividades relacionadas à sinalização horizontal e vertical das vias do Município que receberão os equipamentos, e estes últimos serviços poderiam, em princípio, ser licitados em lote separado, provendo maior competitividade ao certame.**

47. Assim, entende-se estar presente o fundado receio de consumação de grave irregularidade, bem como do justificado receio de ineficácia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**da decisão final, motivo pelo qual se propõe, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela inibitória requerida pela autora, com a determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH na fase em que se encontrar**, e, desde logo, o chamamento da Administração para que se pronuncie sobre o possível viabilidade do desmembramento dos serviços relativos a sinalização viária horizontal e vertical em um lote específico. [...] (Grifos nossos)

Diante do exposto, considerando que no mister fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, no sentido de uma análise mais aperfeiçoada da matéria pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **tem-se por acompanhar a instrução técnica**, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante. Explica-se:

Como alegado na inicial, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93<sup>13</sup>, veda a inserção nos atos licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Somado a isso, o art. 23, § 1º, da citada lei, estabelece que o objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade<sup>14</sup>.

Assim, na ótica da Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU),<sup>15</sup> esta Corte de Contas sedimentou, por meio da mencionada Súmula n. 8/TCE-RO, o entendimento de que os agrupamentos do objeto por lote de itens, nas licitações, devem obedecer a características de homogeneidade.

<sup>13</sup> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>14</sup> Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>15</sup> “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula TCU 247**. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/\\*/NUMERO%253A247/sinonimos%253Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/*/NUMERO%253A247/sinonimos%253Dtrue)>. Acesso em: 14 nov. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

No ponto, não restou comprovado estudo técnico efetivado pelo Município de Porto Velho para restringir o número de lotes no edital, ora representado, tendo em vista que a regra é a ampliação de itens e/ou lotes nas licitações como forma de aumentar a competitividade e para obter melhores preços, exceto se a medida puder acarretar a perda, no conjunto, da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou, ainda, resultar em contratos de pequena expressão econômica, nos termos definidos na citada súmula.

Em casos desta natureza, o TCU já definiu que a [...] falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993”.<sup>16</sup> Nessa linha, também indicou que a ausência de “[...] parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis [...]”<sup>17</sup> também afronta o referido dispositivo legal.

Em verdade, a ampliação do número de lotes geralmente possibilita a participação de mais empresas no certame; e, na maioria das vezes, a obtenção de propostas vantajosas à Administração Pública, cujo fim não é uniformizar preços, mas obter condições vantajosas num cenário de ampla competitividade.

Nesse caminho, diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade, frente à possível composição dos serviços em lote único, o qual será melhor apreciado pela Unidade Técnica especializada deste Tribunal, com o fim de verificar se os serviços poderiam ter sido licitados em lotes separados, caracterizando provável restrição e/ou direcionamento da competição apenas às empresas que operem com ambos os serviços, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO, corroborando, portanto, o posicionamento do Corpo Instrutivo, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante.

Acrescido a isso, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade do Município de Porto Velho continuar a efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades.

Nesse norte, compete determinar a **notificação** dos Senhores **Victor de Oliveira Souza**, Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, bem como da Senhora **Lidiane Sales Gama Morais**, Pregoeira, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a esclarecer quanto à necessidade da manutenção de apenas 01 (um) lote no edital de Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH.

Ainda, antes de determinar eventual contraditório dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 491/2012-Plenário**. Relator: VALMIR CAMPELO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2006/2012-Plenário**. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 14 nov. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Por fim, sobre o questionamento da interessada quanto à exigência constante no edital, para comprovar *a qualificação técnica do licitante para a operação de “equipamentos estáticos”, quando não há, no Termo de Referência (Item 6.1 e 6.3), qualquer descrito às especificações técnicas desse tipo de equipamento, acompanha-se a manifestação da Equipe Instrutiva, no sentido que a alegação foi imprecisamente formulada, tendo em vista que **não restou identificado no edital, dentre os quesitos estabelecidos para a qualificação técnica, dispostos nos itens 12.9.1 a 12.10, a respeito da exigência específica pertinente à comprovação de operação de “equipamentos estáticos”** (fls. 45/46, ID 129042).*

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 82-A, inciso VII c/c 80, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96<sup>18</sup> c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>19</sup>, **DECIDE-SE:**

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como nos termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela Pessoa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), deflagrado para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), no valor estimado de **R\$7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para **determinar** aos

<sup>18</sup> **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>19</sup> **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. 917.066.102-20), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, bem como à Senhora **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possível irregularidade na composição do lote único da licitação, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96<sup>20</sup>, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>21</sup>;

**IV – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as) **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. 917.066.102-20), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. 010.515.880-14), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e, **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. 801.972.642-04), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear as irregularidades, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Intimar** do teor desta decisão a Representante **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>22</sup>, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei

<sup>20</sup> **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>21</sup> **Art. 103** [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>22</sup> Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.



Proc. 02542/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Complementar n. 154/96<sup>23</sup> c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>24</sup>, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

**VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

**IX – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO

<sup>23</sup> **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>24</sup> **Art. 247** [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.